



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:794 — Determina que as repartições onde são feitos os protestos de letras estejam encerradas para êste efeito no dia 31 de Março de 1934, devendo a apresentação de letras que terminava nesse dia efectuar-se no dia 2 de Abril do mesmo ano.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:706 — Define as atribuições e competência da comissão administrativa das obras de construção dos Hospitais Escolares de Lisboa e Pôrto.

Decreto-lei n.º 23:707 — Autoriza a Câmara Municipal do Barreiro a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 2:900.000\$, para execução das obras de abastecimento de águas a essa vila e às povoações do Lavradio e Palhais.

Decreto-lei n.º 23:708 — Reforça várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 23:709 — Autoriza a Direcção dos Serviços de Viação a arrendar um prédio em Lisboa para sua instalação e da respectiva comissão administrativa do Conselho Superior de Viação, da secção técnica da Circunscrição Sul e do corpo especial de policia de trânsito.

Decreto-lei n.º 23:710 — Reforça várias dotações dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:711 — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 22:079, para o efeito de o Ministério das Colónias ficar representado por um funcionário superior nas secções do ensino secundário, técnico e primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:794

Verificando-se, quanto ao dia 31 de Março corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Govêrno a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril do ano findo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para êste efeito, no dia 31 de Março de 1934, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 2 de Abril do mesmo ano.

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1934. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:706

Construção dos Hospitais Escolares de Lisboa e Pôrto

Regulamento do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933

Tendo o decreto n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, que autoriza o Govêrno a construir dois Hospitais Escolares em Lisboa e Pôrto, criado no seu artigo 4.º uma comissão para dirigir e administrar as obras dos dois citados Hospitais Escolares e preceituando o seu artigo 6.º que ficava o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a definir em diploma especial as atribuições e competência da citada comissão, bem como a publicar os regulamentos necessários à perfeita execução daquele decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras dos Hospitais Escolares de Lisboa e Pôrto é um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de carácter temporário, gozando de autonomia técnica e administrativa, destinado a administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção dos Hospitais Escolares de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º A comissão será constituída por seis membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo um uma individualidade com larga prática de administração pública, que servirá de presidente, dois professores de medicina, um da Faculdade de Lisboa e outro da do Pôrto, dois engenheiros civis e um comercialista, que servirá de secretário.

Art. 3.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o presidente e o administrador delegado, que será o engenheiro civil membro da comissão a quem pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações fôr cometido o encargo de dirigir as obras.

Art. 4.º A comissão deverá apresentar à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Setembro de 1934, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhados dos respectivos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, do prazo de execução e estimativa orçamental, e bem assim com a distribuição dos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 5.º A comissão tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica sujeita

à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando no decurso da obra se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 6.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas em 3 por cento do seu custo total, será regulada, para cada ano económico, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Aos membros da comissão será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º Todos os assuntos que necessitem aprovação do Governo serão presentes directamente a despacho ministerial pelo presidente ou, por sua delegação, ao administrador delegado, ou indirectamente por intermédio do director geral dos edifícios e monumentos nacionais, se o Ministro assim o determinar. O presidente da comissão ou o administrador delegado, por sua delegação, corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre os assuntos da sua competência.

Art. 9.º O pessoal a admitir será em regra assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela comissão.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá no entanto dá-lo por findo logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 10.º Compete à comissão:

a) Administrar as verbas destinadas à construção dos dois Hospitais Escolares de Lisboa e Pôrto;

b) Elaborar e propor à aprovação superior os planos de obras a realizar;

c) Fixar as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos e promover e fiscalizar a execução dos respectivos trabalhos;

d) Promover a construção de dois Hospitais Escolares em Lisboa e Pôrto, dentro das receitas que lhes são atribuídas no artigo 13.º deste decreto;

e) Autorizar as despesas e aprovar os contratos de adjudicação dos trabalhos, constantes do plano aprovado pelo Governo, até ao limite da sua competência;

f) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência, bem como os que digam respeito à aquisição de terrenos;

g) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, todo o pessoal indispensável

ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;

h) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados;

i) Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à última gerência, as quais serão assinadas por todos os membros da comissão.

Art. 11.º Compete especialmente aos membros da comissão:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Governo, todos os trabalhos da comissão, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Orientar superiormente a comissão e velar pela perfeita execução dos planos aprovados;

3.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

4.º Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência.

b) Ao administrador delegado:

1.º Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão das obras;

2.º Dirigir a execução das obras e exercer a sua fiscalização;

3.º Substituir o presidente nos seus impedimentos e apresentar a despacho ministerial, por sua delegação, todos os assuntos que requeiram aprovação do Ministro.

Art. 12.º As resoluções da comissão serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos, com excepção do vogal comercialista, que não terá voto nas deliberações de carácter técnico.

Art. 13.º Constituem receitas da comissão:

a) A importância de 60:000.000\$ indicada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933;

b) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 14.º A comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 15.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e por um dos vogais, depois de visados pelo administrador delegado.

Art. 16.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão por meio de cheques nominiais entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 17.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuados precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizado por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 18.º A comissão administrativa prestará conta da sua gerência ao Tribunal de Contas, devendo para esse efeito remeter-lhe até 31 de Outubro de cada ano a conta da gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 19.º A comissão submeterá à aprovação do Mi-

nistro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento de serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:707

A Câmara Municipal do Barreiro representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras do abastecimento de águas àquela vila e às povoações de Lavradio e Palhais, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe fôsse facilitado o financiamento das respectivas obras, por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Devido ao seu notável desenvolvimento industrial, o Barreiro constitue hoje um dos mais importantes centros populacionais do distrito de Setúbal, convindo por isso que se tomem as medidas necessárias para a solução do importante problema do abastecimento de águas, justa aspiração que o Poder Central accorre a patrocinar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Barreiro obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias ao abastecimento de águas da vila do Barreiro e das povoações de Lavradio e Palhais, incluindo o fornecimento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses no Barreiro e aos barcos acostados no pôrto da mesma vila.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos e programas de concursos ser submetidos à apreciação do Govêrno, e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1936.

§ 2.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal do Barreiro, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 2:900.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6,5 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de que trata o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1937, podendo a Câmara antecipar a liquidação do empréstimo mediante aprovação do Govêrno.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida a comparticipação do Estado, pelo Fundo de

Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 284.375\$.

Art. 4.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pelo rendimento da água, e bem assim, quando porventura êste fôr insufficiente, pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatório, dentro da área da vila do Barreiro e das povoações de Lavradio e Palhais onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, sob pena da sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 1.º À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

§ 2.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 6.º A Câmara Municipal do Barreiro fixará para todos os consumidores, cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, o pagamento mínimo de consumo de 3 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em três categorias, tendo em atenção os seus rendimentos colectáveis.

§ 2.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

§ 3.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

Art. 7.º Durante o período da amortização do empréstimo os preços máximos de venda da água, por metro cúbico, serão os seguintes:

Para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, até ao limite de 500 metros cúbicos por dia, e para os barcos acostados	1\$50
Para outros consumidores.	2\$00

§ 1.º Findo o período da amortização estes preços não excederão 1\$ e 1\$50, respectivamente.

§ 2.º Do rendimento da água tirar-se-á, guardando a ordem de preferência indicada nos números seguintes:

1.º A anuidade para o serviço de juro e amortização do empréstimo;

2.º A anuidade para alargamento e melhoria da rede de distribuição.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á:

1.º A verba para conservação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A verba para conservação das obras executadas.

Art. 9.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 10.º A Câmara submeterá à aprovação do Govêrno, até ao fim de Julho do corrente ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço das águas do Barreiro, Lavradio e Palhais.